



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XV PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2005 Nº 1459



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. César Halum

1º Vice-presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim

2º Vice-presidente: Dep. Sargento Aragão

1º Secretário: Dep. Angelo Agnolin

2º Secretário: Dep. João Oliveira

3º Secretário: Dep. Fábio Martins

4º Secretário: Dep. José Augusto

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Fábio Martins(pres)**, José Augusto(vice), Fabion Gomes, Vicentinho Alves e José Santana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Palmeri Bezerra, Iderval Silva, Valuar Barros, Sargento Aragão e Cacildo Vasconcelos.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eduardo do Dertins(pres)**, Iderval Silva, Vicentinho Alves, Josi Nunes e Valuar Barros.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Palmeri Bezerra, Eli Borges, Raimundo Moreira, Laurez Moreira e Paulo Sidnei.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eli Borges(pres)**, Sargento Aragão(vice), Iderval Silva, Laurez Moreira e Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Palmeri Bezerra, Valuar Barros, Toinho Andrade e Vicentinho Alves.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Raimundo Moreira(pres)**, Palmeri Bezerra(vice), Júnior Coimbra, Laurez Moreira e Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Palmeri Bezerra, Valuar Barros, Toinho Andrade e Vicentinho Alves.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Júnior Coimbra(pres)**, Fabion Gomes(vice), Josi Nunes, Valuar Barros e Paulo Sidnei.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Carlos Henrique Gaguim, Eli Borges, Laurez Moreira, Sargento Aragão e Raimundo Moreira.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quartas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Toinho Andrade, Valuar Barros(vice), Carlos Henrique Gaguim, Iderval Silva e Vicentinho Alves.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Júnior Coimbra, José Augusto, Laurez Moreira, Eduardo do Dertins e Cacildo Vasconcelos.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Laurez Moreira(vice), Hélcio Santana, Carlos Henrique Gaguim, Cacildo Vasconcelos e Paulo Sidnei.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Fabion Gomes, Valuar Barros, Eduardo do Dertins e Fábio Martins.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 64/2004

Palmas, 15 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o Projeto de Lei 61/05, versando sobre alteração no inciso III do art. 3º da Lei 1.587, de 24 de junho de 2005.

Uma vez nomeado o Presidente da Escola Técnica de Saúde do Tocantins em substituição ao Secretário de Estado da Saúde, que o acumulava, é necessária a alteração em tela, em homenagem ao princípio da autonomia financeira e administrativa de que fazem as autarquias no sistema jurídico nacional.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 61/2005

Altera a Lei 1.587, de 24 de junho de 2005, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III do art. 3º da Lei 1.587, de 24 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

III – por contrato firmado em conjunto entre o contratado, o Presidente da Escola Técnica de Saúde do Tocantins e Secretário de Estado da Administração”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência; 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 65/2005

Palmas, 15 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 62/2005, versando sobre alterações na Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos servidores públicos do Quadro Geral do Poder Executivo.

A principal alteração é sobre um incremento salarial para os servidores do Quadro Geral pertencentes aos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9, correspondentes aos Cargos de Nível Superior, Superior de Inspeção, Inspeção Agropecuária, Informática, Controle Interno e de Nível Médio de Fiscalização e Fiscalização Agropecuária.

Também, faz-se necessário acrescentar o parágrafo único ao art. 23, a fim de permitir que os servidores do concurso público, recentemente realizado, ingressem no serviço público tocantinense, de modo que se possa aplicar a eles, desde a posse, os benefícios do PCCS instrumentalizado pela Lei 1.534/04.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 62/2005

Altera a Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As tabelas I, II, III, IV, V, VIII e IX do Anexo III da Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, referentes aos subsídios dos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, respectivamente, dos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9, passam a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º. É acrescido o parágrafo único ao art. 23 da Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 23.

Parágrafo único. São aplicadas as regras relativas à denominação e lotação dos cargos referidos nos incisos I e II deste artigo aos aprovados no concurso público em andamento, quando da nomeação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao:

I – art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2006;

II – art. 2º, a partir de 1º de março de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 62/2005

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA O SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO

I - Grupo 1:

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00

II - Grupo 2:

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00

III – Grupo 3:

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00

IV – Grupo 4:

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00

V – Grupo 5:

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.020,00	2.121,00	2.228,00	2.340,00	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00
II	2.457,00	2.580,00	2.709,00	2.845,00	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00
III	2.988,00	3.138,00	3.295,00	3.460,00	3.633,00	3.815,00	4.006,00	4.207,00

VIII - Grupo 8:

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.000,00	1.050,00	1.103,00	1.159,00	1.217,00	1.278,00	1.342,00	1.410,00
II	1.217,00	1.278,00	1.342,00	1.410,00	1.481,00	1.556,00	1.634,00	1.716,00
III	1.481,00	1.556,00	1.634,00	1.716,00	1.802,00	1.893,00	1.988,00	2.088,00

IX – Grupo 9:

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.000,00	1.050,00	1.103,00	1.159,00	1.217,00	1.278,00	1.342,00	1.410,00
II	1.217,00	1.278,00	1.342,00	1.410,00	1.481,00	1.556,00	1.634,00	1.716,00
III	1.481,00	1.556,00	1.634,00	1.716,00	1.802,00	1.893,00	1.988,00	2.088,00

MENSAGEM N° 69/2005

Palmas, 19 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei 63/2005 modificativo da Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004, que versa sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica.

A propositura, como se apresenta, permite corrigir distorção, a fim de que se possa enquadrar o Professor Especializado aposentado, no atual cargo de Professor da Educação Básica, Nível II, Referência A.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N° 63/2005

Altera a Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O § 1° do art. 34 da Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 1°. O cálculo das aposentadorias e pensões deferidas no regime anterior tem por base o subsídio atribuído à Referência A do Nível I do correspondente cargo, exceto do Professor Especializado, que se enquadra na Referência A do Nível II.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2005; 184° da Independência, 117° da República e 17° do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM N° 70/2005

Palmas, 19 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 64/2005, versando sobre necessárias adequações à Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

O disposto nos arts. 1° e 2° do Projeto tem a finalidade de ajustar à legislação própria da Polícia Militar, no que se refere à aposentadoria compulsória e ao cálculo dos proventos ou das pensões.

A transferência para a reserva por implemento de idade, para membros da Corporação, ocorre entre os 50 e 60 anos, de acordo com o art. 91 da Lei 125, de 31 de janeiro de 1990, e não aos 70, como dispõe o art. 32 da Lei 1.614/05.

Ainda, a expressão “remuneração” constante do § 7° do art. 50 é inadequada diante do sistema de subsídios adotados para a Polícia Militar, a partir de 2001.

Por fim, a alteração proposta no art. 3° tem o objetivo de incluir a pensão por morte no rol de benefícios que serão reajustados, quando o mesmo ocorrer com os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Aprovado o presente Projeto, a Lei 1.614/05 passa a contar com texto alinhado às Emendas Constitucionais 20, 41 e 42 que implementaram a reforma previdenciária no Brasil.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N° 64/2005

Altera a Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 33 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Aos militares do Estado não se aplica o disposto nos incisos I, IV e no parágrafo único do art. 27, nos arts. 28, 29, 30 e no caput do art. 32.”

Art. 2º. O § 7º do art. 50 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....
.....

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica ao militar do Estado, cujo provento é fixado com base no valor do último subsídio do posto ou graduação.”

Art. 3º. O art. 54 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, de que tratam os arts. 27, 32, 34, 35 e 36 desta Lei, são reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 71/2005

Palmas, 19 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 65/2005, dispondo sobre a indenização devida ao profissional da saúde de que trata a Lei 1.588, de 30 de junho de 2005.

Apesar do mencionado diploma legal já estabelecer normas sobre a insalubridade, inclusive fixando a data de 1º de janeiro de 2006 para sua vigência, a propositura em anexo cuida da questão de modo sistêmico e harmônico com a legislação correlata tratada na matéria.

Assim, mais do que instituir uma indenização, o que se apresenta é um Sistema de Indenização Pecuniária pelo exercício de atividades do cargo em local insalubre, direcionando recursos de modo racional e equilibrado, levando-se em conta os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, mantida a data da vigência mencionada anteriormente.

Destaca-se ainda que, exatamente por constituir parcela indenizatória, portanto despida de qualquer característica salarial ou previdenciária, o sistema adotado compatibiliza-se perfeitamente com os subsídios dos servidores efetivos do Estado.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 65/2005

Institui o Sistema de Indenização Pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo em locais insalubres, para os profissionais da saúde de que trata a Lei 1.588, de 30 de junho de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Sistema de Indenização Pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo em locais insalubres, devida aos profissionais da saúde de que trata a Lei 1.588, de 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. A indenização tratada nesta Lei é escalonada na conformidade dos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, previamente apurados, observados os correspondentes grupos estabelecidos no Anexo I à Lei 1.588/05.

Art. 2º. A indenização de que trata esta Lei é paga no correspondente grau:

I – mínimo, constante do Anexo I a esta Lei, quando o efetivo exercício se der em condições insalubres, nas seguintes unidades integrantes da estrutura operacional da Secretaria da Saúde:

a) hospitais, para Auxiliares de Serviços de Saúde, Assistentes de Serviços de Saúde e Farmacêuticos;

b) hemocentros, Laboratório Central e outros laboratórios, para Auxiliares de Serviços de Saúde e Assistentes de Serviço de Saúde;

c) unidade de assistência farmacêutica, para Auxiliares de Serviços de Saúde e Assistentes de Serviço de Saúde;

d) sede, para os que atuam em programas e ações estratégicas de saúde, cujas atividades sejam realizadas em ambientes insalubres;

g) Serviço de Verificação de Óbitos, para Auxiliares de Serviços de Saúde e Assistentes de Serviço de Saúde;

II – médio, constante do Anexo II a esta Lei, quando o efetivo exercício se der em condições insalubres, nas seguintes unidades integrantes da estrutura operacional da Secretaria da Saúde:

a) hospitais, para Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Nutrição e Dietética, Auxiliar de Serviços de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde, Nutricionista, Assistente Social, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Terapeuta Ocupacional;

b) unidade de assistência farmacêutica, para Farmacêuticos;

c) Núcleo de Entomologia Médica, para todos os profissionais da saúde;

d) Centro de Referência da Saúde do Trabalhador, para todos os profissionais da saúde;

III – máximo, constante do Anexo III a esta Lei, quando o efetivo exercício se der em condições insalubres, nas seguintes unidades integrantes da estrutura operacional da Secretaria da Saúde:

a) hospitais, para Médicos, Físicos, Enfermeiros, Cirurgiões-Dentistas, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Farmacêutico-Bioquímicos, Biomédicos, Técnicos em Laboratório, Fisioterapeutas, Técnicos em Radiologia, Auxiliares de Serviços de Saúde, em cujas atribuições é incluído o manuseio de rouparia e materiais infectados e a higienização de locais contaminados;

b) hemocentros e agências transfusionais, para Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Farmacêutico-Bioquímicos, Biomédicos e Técnicos em Laboratório;

c) Laboratório Central e outros laboratórios, para Farmacêutico-Bioquímicos, Biomédicos, Enfermeiros, Analista de Controle de Zoonoses, Assistentes de Serviços de Saúde e Auxiliares de Serviços de Saúde;

d) unidades da vigilância sanitária, para Inspectores de Vigilância Sanitária;

e) Serviços de Verificação de Óbitos, para todos os profissionais da saúde.

Art. 3º. A indenização de que trata esta Lei:

I – não tem caráter salarial;

II – não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, adicional de férias ou gratificação natalina;

III – não são devidas durante a fruição:

a) de licença para tratamento da própria saúde por período superior a 90 dias, desde que esta não decorra do exercício das atribuições próprias do cargo ou de acidente de trabalho;

b) de qualquer das licenças ou afastamentos não-remunerados;

c) do afastamento para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo ou não, ou para participar de programa de treinamento regularmente instituído.

Parágrafo único. As situações que, na conformidade deste artigo, elidem o pagamento das indenizações geram efeitos independente de qualquer outro ato que não aquele que lhes deu origem.

Art. 4º. O exercício, pelo servidor efetivo, de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada da estrutura operacional da Secretaria da Saúde, não exclui o recebimento dos valores da indenização instituída nesta Lei.

Art. 5º. O titular da unidade da estrutura operacional da Secretaria da Saúde informa o nome, o local de exercício do correspondente cargo e o grau de insalubridade dos servidores sob sua responsabilidade.

§ 1º. Comissão especialmente designada pelo Secretário de Estado da Saúde atesta a veracidade das informações de que trata este artigo.

§ 2º. A comissão citada no parágrafo anterior encaminha ao Secretário de Estado da Saúde a relação dos servidores aptos a receber a parcela indenizatória.

§ 3º. O Secretário de Estado da Saúde pública no Diário Oficial, por portaria, a relação dos profissionais da saúde aptos a perceber o valor da indenização de que trata esta

Lei, mencionando o local de lotação e o correspondente grau de insalubridade.

§ 4º. À vista da portaria de que trata o § 3º, a Secretaria da Administração adota as providências necessárias à efetivação do pagamento da indenização.

Art. 6º. Os locais de trabalho considerados insalubres devem ser constantemente monitorados, e o profissional da saúde que neles tiver exercício ou contato permanente com material biológico, produtos químicos ou agentes físicos, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Art. 7º. A eliminação dos riscos de insalubridade ou a sua atenuação, obtidas em razão de medidas de proteção coletiva ou individual, implica na redução ou cessação do pagamento das indenizações.

Art. 8º. Na cessão dos profissionais da saúde, ainda que mediante convênio no âmbito do Sistema Único de Saúde, para os Municípios, Estados, União ou Distrito Federal, ou para entidade assistencial de direito público ou privado, o ônus que couber ao Estado do Tocantins limita-se, exclusivamente, ao pagamento do correspondente subsídio, não se estendendo a qualquer outra parcela remuneratória.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 10. É revogado o art. 19 da Lei 1.588, de 30 de junho de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 65/2005

VALORES DE INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOCAIS INSALUBRES PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE – GRAU MÍNIMO

TABELA I – GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	202,00	212,10	222,71	233,84	245,53	257,81	270,70	284,23
II	245,70	257,99	270,88	284,43	298,65	313,58	329,26	345,72
III	298,80	313,74	329,43	345,90	363,19	381,35	400,42	420,44
IV	363,30	381,47	400,54	420,57	441,59	463,67	486,86	511,20

TABELA II – GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE CIRURGIÃO-DENTISTA - VALOR HORA

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,50	2,63	2,76	2,89	3,04	3,19	3,35	3,52
II	2,73	2,87	3,01	3,16	3,32	3,48	3,66	3,84
III	3,32	3,49	3,66	3,84	4,04	4,24	4,45	4,67
IV	4,03	4,23	4,44	4,67	4,90	5,14	5,40	5,67

TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE MÉDICO - VALOR HORA

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,50	2,63	2,76	2,89	3,04	3,19	3,35	3,52
II	3,04	3,19	3,35	3,52	3,69	3,88	4,07	4,28
III	3,69	3,88	4,07	4,28	4,49	4,71	4,95	5,20
IV	4,49	4,71	4,95	5,20	5,46	5,73	6,02	6,32

**TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL - VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1,50	1,58	1,65	1,74	1,82	1,91	2,01	2,11
II	1,82	1,91	2,01	2,11	2,21	2,32	2,44	2,56
III	2,21	2,32	2,44	2,56	2,69	2,82	2,96	3,11
IV	2,69	2,82	2,97	3,11	3,27	3,43	3,60	3,79

**TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE - VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	238,00	249,90	262,40	275,51	289,29	303,76	318,94	334,89
II	289,40	303,87	319,06	335,02	351,77	369,36	387,82	407,21
III	351,90	369,50	387,97	407,37	427,74	449,12	471,58	495,16
IV	427,80	449,19	471,65	495,23	519,99	545,99	573,29	601,96

**TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
ESTRATÉGICO DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	345,10	362,36	380,47	399,50	419,47	440,44	462,47	485,59
II	419,70	440,69	462,72	485,86	510,15	535,66	562,44	590,56
III	510,30	535,82	562,61	590,74	620,27	651,29	683,85	718,04
IV	620,50	651,53	684,10	718,31	754,22	791,93	831,53	873,11

**TABELA VII – GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
FÍSICO - VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,30	2,42	2,54	2,66	2,80	2,94	3,08	3,24
II	2,80	2,94	3,08	3,24	3,40	3,57	3,75	3,93
III	3,40	3,57	3,75	3,93	4,13	4,34	4,55	4,78
IV	4,13	4,34	4,55	4,78	5,02	5,27	5,53	5,81

TABELA VIII – GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	82,50	86,63	90,96	95,50	100,28	105,29	110,56	116,09
II	100,50	105,53	110,80	116,34	122,16	128,27	134,68	141,41
III	122,40	128,52	134,95	141,69	148,78	156,22	164,03	172,23
IV	149,00	156,45	164,27	172,49	181,11	190,17	199,67	209,66

TABELA IX – GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	71,30	74,87	78,61	82,54	86,67	91,00	95,55	100,33
II	86,90	91,25	95,81	100,60	105,63	110,91	116,45	122,28
III	105,80	111,09	116,64	122,48	128,60	135,03	141,78	148,87

**TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL
ESPECIAL DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	58,70	61,64	64,72	67,95	71,35	74,92	78,66	82,60	87,00	91,64
II	71,60	75,18	78,94	82,89	87,03	91,38	95,95	100,75	105,80	111,10

TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	37,80	39,69	41,67	43,76	45,95	48,24	50,66	53,19	55,80	58,49

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 65/2005**VALORES DE INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOCAIS INSALUBRES PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE – GRAU MÉDIO****TABELA I – GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	262,60	275,73	289,52	303,99	319,19	335,15	351,91	369,50
II	319,41	335,38	352,15	369,76	388,24	407,66	428,04	449,44
III	388,44	407,86	428,26	449,67	472,15	495,76	520,55	546,57
IV	472,29	495,90	520,70	546,73	574,07	602,78	632,91	664,56

**TABELA II – GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
CIRURGIÃO-DENTISTA - VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,92	3,07	3,22	3,38	3,55	3,73	3,91	4,11
II	3,55	3,73	3,91	4,11	4,32	4,53	4,76	5,00
III	4,31	4,53	4,75	4,99	5,24	5,50	5,78	6,06
IV	5,24	5,50	5,78	6,07	6,37	6,69	7,02	7,37

**TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
MÉDICO - VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,25	3,41	3,58	3,76	3,95	4,15	4,36	4,57
II	3,95	4,15	4,36	4,57	4,80	5,04	5,29	5,56
III	4,80	5,04	5,29	5,56	5,84	6,13	6,44	6,76
IV	5,84	6,13	6,44	6,76	7,09	7,45	7,82	8,21

**TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL - VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1,95	2,05	2,15	2,26	2,37	2,49	2,61	2,74
II	2,36	2,48	2,60	2,73	2,87	3,01	3,16	3,32
III	2,88	3,02	3,18	3,33	3,50	3,68	3,86	4,05
IV	2,97	3,12	3,27	3,44	3,61	3,79	3,98	4,18

**TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	309,40	324,87	341,11	358,17	376,08	394,88	414,63	435,36
II	376,22	395,03	414,78	435,52	457,30	480,16	504,17	529,38
III	457,47	480,34	504,36	529,58	556,06	583,86	613,05	643,71
IV	556,14	583,95	613,14	643,80	675,99	709,79	745,28	782,54

**TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
ESTRATÉGICO DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	448,63	471,06	494,61	519,35	545,31	572,58	601,21	631,27
II	545,61	572,89	601,54	631,61	663,19	696,35	731,17	767,73
III	663,39	696,56	731,39	767,96	806,35	846,67	889,01	933,46
IV	806,65	846,98	889,33	933,80	980,49	1.029,51	1.080,99	1.135,04

TABELA VII – GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE FÍSICO - VALOR HORA

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,99	3,14	3,30	3,46	3,63	3,82	4,01	4,21
II	3,63	3,82	4,01	4,21	4,42	4,64	4,87	5,11
III	4,42	4,64	4,87	5,11	5,37	5,64	5,92	6,22
IV	5,37	5,64	5,92	6,22	6,53	6,85	7,19	7,55

TABELA VIII – GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	107,25	112,61	118,24	124,16	130,36	136,88	143,73	150,91
II	130,65	137,18	144,04	151,24	158,81	166,75	175,08	183,84
III	159,12	167,08	175,43	184,20	193,41	203,08	213,24	223,90
IV	193,70	203,39	213,55	224,23	235,44	247,22	259,58	272,56

TABELA IX – GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	92,69	97,32	102,19	107,30	112,67	118,30	124,21	130,42
II	112,97	118,62	124,55	130,78	137,32	144,18	151,39	158,96
III	137,54	144,42	151,64	159,22	167,18	175,54	184,32	193,53

TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	76,31	80,13	84,13	88,34	92,76	97,39	102,26	107,38	112,74	118,38
II	93,08	97,73	102,62	107,75	113,14	118,80	124,74	130,97	137,52	144,40

TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	49,14	51,60	54,18	56,89	59,73	62,72	65,85	69,14	72,60	76,23

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 19/2005**VALORES DE INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOCAIS INSALUBRES PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE – GRAU MÁXIMO****TABELA I – GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	303,00	318,15	334,06	350,76	368,30	386,71	406,05	426,35
II	368,55	386,98	406,33	426,64	447,97	470,37	493,89	518,59
III	448,2	470,61	494,14	518,85	544,79	572,03	600,63	630,66
IV	544,95	572,20	600,81	630,85	662,39	695,51	730,29	766,80

TABELA II – GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE CIRURGIÃO-DENTISTA - VALOR HORA

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,37	3,54	3,72	3,90	4,10	4,30	4,52	4,74
II	4,09	4,29	4,51	4,73	4,97	5,22	5,48	5,76
III	4,31	4,53	4,75	4,99	5,24	5,50	5,78	6,06
IV	6,05	6,35	6,67	7,00	7,35	7,72	8,11	8,51

TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE MÉDICO - VALOR HORA

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,75	3,94	4,13	4,34	4,56	4,79	5,03	5,28
II	4,56	4,79	5,03	5,28	5,54	5,82	6,11	6,41
III	5,54	5,82	6,11	6,41	6,74	7,07	7,43	7,80
IV	6,74	7,07	7,43	7,80	8,19	8,60	9,03	9,48

TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL - VALOR HORA

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,25	2,36	2,48	2,60	2,73	2,87	3,02	3,17
II	2,84	2,98	3,13	3,29	3,45	3,62	3,81	4,00
III	3,32	3,49	3,66	3,84	4,04	4,24	4,45	4,67
IV	4,03	4,23	4,44	4,67	4,90	5,14	5,40	5,67

TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	357,00	374,85	393,59	413,27	433,94	455,63	478,41	502,33
II	434,10	455,81	478,60	502,53	527,65	554,03	581,74	610,82
III	527,85	554,24	581,95	611,05	641,60	673,69	707,37	742,74
IV	641,70	673,79	707,47	742,85	779,99	818,99	859,94	902,94

TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	517,65	543,53	570,71	599,24	629,21	660,67	693,70	728,39
II	629,55	661,03	694,08	728,78	765,22	803,48	843,66	885,84
III	765,45	803,72	843,91	886,10	930,41	976,93	1.025,78	1.077,07
IV	930,75	977,29	1.026,15	1.077,46	1.131,33	1.187,90	1.247,29	1.309,66

TABELA VII – GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE FÍSICO - VALOR HORA

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,45	3,62	3,80	3,99	4,19	4,40	4,62	4,85
II	4,19	4,40	4,62	4,86	5,10	5,35	5,62	5,90
III	5,10	5,35	5,62	5,90	6,20	6,51	6,83	7,17
IV	6,20	6,50	6,83	7,17	7,53	7,91	8,30	8,72

TABELA VIII – GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	123,75	129,94	136,43	143,26	150,42	157,94	165,84	174,13
II	150,75	158,29	166,20	174,51	183,24	192,40	202,02	212,12
III	183,60	192,78	202,42	212,54	223,17	234,33	246,04	258,34
IV	223,50	234,68	246,41	258,73	271,67	285,25	299,51	314,49

TABELA IX – GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	106,95	112,30	117,91	123,81	130,00	136,50	143,32	150,49
II	130,35	136,87	143,71	150,90	158,44	166,36	174,68	183,42
III	158,70	166,64	174,97	183,72	192,90	202,55	212,67	223,31

- a) Secretário de Estado da Segurança Pública, seu Presidente;
- b) Superintendente da Polícia Civil, seu Vice-Presidente;
- c) Corregedor-Geral da Polícia Civil, seu Secretário-Executivo;
- d) Diretor de Polícia Técnica;
- e) Diretor da Academia de Polícia Civil;

II – na qualidade de membro eleito, dois Delegados de Polícia Civil, de 3ª Classe ou Classe Especial, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 3º. Compete ao Conselho Superior da Polícia Civil:

I – assessorar o Secretário de Estado da Segurança Pública e o Superintendente da Polícia Civil;

II – zelar pela observância dos princípios e funções institucionais da polícia civil;

III – editar atos normativos que definem as bases e os instrumentos de atuação da polícia civil;

IV – propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e eficiência da organização policial civil;

V – pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a atributos, funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civil, com reflexo na instituição;

VI – examinar e avaliar programas, projetos e execução atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;

VII – manifestar-se sobre conclusão de processo administrativo disciplinar que propõe a imposição de pena de demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VIII – deliberar sobre a remoção do policial civil no interesse do serviço policial;

IX – indicar um dos Conselheiros para integrar comissão de concurso;

X – atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior da Polícia Civil têm caráter normativo e são aprovadas pela maioria absoluta de votos.

Art. 4º. O Regimento Interno do Conselho Superior da Polícia Civil é homologado por ato do Chefe do Poder Executivo, no qual devem constar as atribuições dos Conselheiros e as normas, além de outras, relativas à eleição do Conselho e seu funcionamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	88,05	92,45	97,08	101,93	107,03	112,38	118,00	123,90	130,09	136,59
II	107,40	112,77	118,41	124,33	130,55	137,07	143,93	151,12	158,68	166,61

TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	56,70	59,54	62,51	65,64	68,92	72,37	75,98	79,78	83,77	87,96

MENSAGEM Nº 72/2005

Palmas, 19 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 66/2005.

A propositura, integrante do conjunto de medidas de reforma na legislação dos policiais civis, dispõe sobre o Conselho Superior da Polícia Civil.

Até a presente data, o Conselho integrava o contexto da lei estatutária de pessoal, no entanto, a especialidade e a especificidade de atuação justificam legislação própria, dotando a administração de maior agilidade diante das contingências e demandas específicas.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 66/2005

Dispõe sobre o Conselho Superior da Polícia Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Superior da Polícia Civil, com caráter consultivo e deliberativo, tem por objetivo principal fiscalizar e supervisionar a atuação da polícia civil, velando por seus princípios institucionais.

Art. 2º. Integram o Conselho Superior da Polícia Civil:

I – na qualidade de membro nato, o:

MENSAGEM N° 73/2005

Palmas, 20 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o Projeto de Lei 67/2005, que versa sobre a concessão de benefícios fiscais nas operações comerciais realizadas eletronicamente.

A proposta objetiva conferir incentivos fiscais a pessoas jurídicas que efetuam transações comerciais via internet, bem como àquelas que tenham interesse em se estabelecer neste Estado, e sobre as vendas a varejo de mercadorias aos consumidores de outras unidades da federação.

E, ainda, visa atrair investidores desse segmento que tem crescido acentuadamente nos últimos anos, além de gerar empregos e divisas para o Tocantins.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N° 67/2005

Concede benefícios fiscais nas operações que específica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. É facultado à pessoa jurídica, regularmente inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, que praticar atividade comercial, exclusivamente, via Internet:

I – apropriar-se de crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte no percentual de 1% sobre vendas de bens ou mercadorias a consumidores de outras unidades da federação;

II – reduzir a base de cálculo nas aquisições de mercadorias importadas do exterior para revenda, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte no percentual de 2%.

§ 1°. O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao do desembaraço aduaneiro.

§ 2°. Nas vendas internas são obedecidas as regras de tributação, conforme a legislação tributária estadual.

Art. 2°. A fruição do crédito presumido, previsto no art. 1°, implica na obrigatoriedade do contribuinte permanecer estabelecido em efetivo funcionamento no Estado pelo período mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o contribuinte recolherá integralmente o imposto incentivado conforme o art. 1°, acrescido de multa moratória de 15% e juros de 1% ao mês.

Art. 3°. Para efeito, exclusivamente, de cálculo do imposto incidente sobre a parcela relativa ao preço do serviço de transporte, o valor do ICMS, ainda que a operação seja realizada com Cláusula CIF (Cost, Insurance and Freight), não é considerado como imposto devido.

Parágrafo único. Para fim de comprovação da base de cálculo do imposto, nas hipóteses em que as saídas das mercadorias forem efetuadas com Cláusula CIF, o remetente deve, na Nota Fiscal que acobertar a operação, demonstrar a formação do preço e informar o valor do serviço de transporte em campo próprio, deduzindo-o do valor da mercadoria.

Art. 4°. O Conselho Deliberativo e a Secretaria Executiva do Programa PROSPERAR são incumbidos de administrar os benefícios contidos nesta Lei, conforme a Lei 1.355, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 5°. O benefício fiscal previsto nesta Lei:

I – depende da aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeiro pelo Conselho Deliberativo do PROSPERAR;

II – é formalizado por meio de Contrato firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria da Fazenda;

III – exclui a apropriação, de quaisquer outros créditos referente à operação ou prestação anterior, exceto os:

a) mantidos nas saídas para exportação;

b) previstos no inciso I do art. 1°;

IV – não é estendido à saída de produtos primários;

V – é destinado ao contribuinte que preenche, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do Estado;

b) ser estabelecido no território do Estado;

c) inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, exceto os parcelados.

Parágrafo único. Ao contribuinte beneficiário desta Lei é vedado acumular benefícios fiscais previstos em outras normas tributárias.

Art. 6°. O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo PROSPERAR, a título de contribuição para custeio, o equivalente a 0,2% sobre o faturamento mensal.

Art. 7°. Perde o incentivo o beneficiário que:

I – violar cláusula estabelecida no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE;

II – recolher o imposto declarado fora dos prazos legais;

III – estiver em mora no cumprimento de qualquer obrigação acessória definida na legislação tributária.

Art. 8°. O recolhimento do imposto devido é efetuado conforme período de apuração e prazos estabelecidos no calendário fiscal para os demais contribuintes do ICMS no Estado do Tocantins.

Art. 9°. O regulamento desta Lei é baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro de 2005; 184° da Independência; 117° da República e 17° do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2005

Dispõe sobre os prazos para elaboração, encaminhamento e sanção das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os prazos para elaboração, encaminhamento e sanção das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais da Administração Direta e Indireta do Estado são regidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º. O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, é encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 15 de novembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminha, anualmente, ao Poder Legislativo o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual até o dia 15 de novembro, que é devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado é encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 15 de novembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 243/2005

Altera o art. 46 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, nos termos do Regimento Interno, aprova e eu promulgo a presente Resolução:

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso IX ao art. 46, à Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997.

“Art. 46.

.....

IX – Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude, a qual compete analisar:

a) assuntos atinentes à juventude em geral; política; direito dos jovens; recursos humanos e financeiros para

a juventude;

b) desenvolvimento cultural, artístico e científico dos jovens;

c) políticas públicas direcionadas aos jovens domiciliados no Estado do Tocantins;

d) temas que versem sobre os direitos dos jovens;

e) ações que visem garantir a proteção dos direitos da população compreendida na faixa etária de 15 a 29 anos”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

Deputado **ANGELO AGNOLIN** Deputado **JOÃO OLIVEIRA**
1º Secretário 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 84/2005

Dispõe sobre o Subsídio dos Servidores do Quadro de Provisão Efetivo do Poder Legislativo, e adota outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º. O subsídio dos servidores efetivos do Poder Legislativo, observado o respectivo enquadramento, será o que consta no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo, providos mediante concurso público, dar-se-á na Classe “B”, Padrão “10”, em conformidade com o Anexo único desta Lei.

Art. 3º. Se o subsídio do servidor superar o valor do enquadramento mencionado no artigo anterior, este dar-se-á na Classe e no Padrão igual ou imediatamente superior ao do valor percebido.

Art. 4º. O servidor que na data da publicação desta Lei comprove nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo que possui será enquadrado na Classe imediatamente superior, no seu Padrão inicial, sob pena de prescrição.

§ 1º. O prazo de comprovação de que trata o *caput* deste artigo será de até trinta dias da vigência desta Lei.

§ 2º. O servidor que, na data da publicação desta Lei, encontrar-se afastado, cedido ou em licença não remunerada, e não comprovar em momento próprio o previsto no *caput* deste artigo, terá o prazo de até trinta dias a contar da data de seu retorno, para apresentar requerimento.

Art. 5º. A investidura nos cargos do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa dar-se-á na Classe e Padrão iniciais, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º. O subsídio, provento, pensão ou outra espécie de remuneração percebida pelos servidores da Assembléia

Legislativa, cumulativamente ou não, inclusive as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais.

Art. 7º. Aos inativos e pensionistas cujos subsídios das pensões são pagos pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins estendem-se no que couber os benefícios estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. O cálculo das aposentadorias e das pensões deferidas no regime anterior tem por base o valor do subsídio do correspondente cargo efetivo, operando-se o enquadramento na Classe e no Padrão igual ou imediatamente superior ao do valor percebido.

Art. 8º. Fica instituído o pagamento de produtividade, respeitados os limites exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa baixará regulamento no qual especificará a forma, critérios e valores para a sua devida aplicação.

Art. 9º. A revisão geral anual dos subsídios dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins tem como data-base o mês de maio.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nº 1.291, de 31 de dezembro de 2001, e 1.452, de 3 de abril de 2004.

Palácio João D'Abreu, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

Dep. **CARLOSHENRIQUE GAGUIM** Dep. **SARGENTO ARAGÃO**
1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Dep. **ANGELO AGNOLIM** Dep. **JOÃO OLIVEIRA**
1º Secretário 2º Secretário

Dep. **FÁBIO MARTINS** Dep. **JOSÉ AUGUSTO**
3º Secretário 4º Secretário

Dep. **CACILDO VASCONCELOS** Dep. **EDUARDO DORTINS**

Dep. **ELI BORGES** Dep. **FABION GOMES**

Dep. **HÉLCIO SANTANA** Dep. **IDERVAL SILVA**

Dep. **JOSÉ SANTANA** Dep. **JOSI NUNES**

Dep. **JÚNIOR COIMBRA** Dep. **LAUREZ MOREIRA**

Dep. **PALMERI BEZERRA** Dep. **PAULO SIDNEI**

Dep. **RAIMUNDO MOREIRA** Dep. **SOLANGE DUAILIBE**

Dep. **TOINHO ANDRADE** Dep. **VALUAR BARROS**

Dep. **VICENTINHO ALVES**

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 84/2005

TABELA DE SUBSÍDIO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER LEGISLATIVO

Cargo	Classe	Padrão	Subsídio
CONSULTOR LEGISLATIVO	Especial	20	6.191,03
		19	5.896,22
		18	5.615,44
		17	5.348,04
		16	5.093,37
	C	15	4.850,83
		14	4.619,84
		13	4.399,85
		12	4.190,33
	B	11	3.990,79
		10	3.800,75
		9	3.619,77
		8	3.447,40
		7	3.283,23
		6	3.126,89
	A	5	2.977,99
		4	2.836,18
3		2.701,13	
2		2.572,50	
1		2.450,00	
ASSISTENTE LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	Especial	20	3.790,43
		19	3.609,93
		18	3.438,03
		17	3.274,31
	C	16	3.118,39
		15	2.969,90
		14	2.828,47
		13	2.693,78
		12	2.565,51
	B	11	2.443,34
		10	2.326,99
		9	2.216,18
		8	2.110,65
		7	2.010,14
		6	1.914,42
	A	5	1.823,26
		4	1.736,44
3		1.653,75	
2		1.575,00	
1	1.500,00		
ASSISTENTE LEGISLATIVO	Especial	20	3.411,38
		19	3.248,94
		18	3.094,22
		17	2.946,88
	C	16	2.806,55
		15	2.672,91
		14	2.545,63
		13	2.424,41
		12	2.308,96
	B	11	2.199,01
		10	2.094,29
		9	1.994,56
		8	1.899,59
	A	7	1.809,13
		6	1.722,98
		5	1.640,93
		4	1.562,79
3		1.488,38	
2	1.417,50		
1	1.350,00		
AUXILIAR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	Especial	20	2.830,18
		19	2.695,41
		18	2.567,06
		17	2.444,82
	C	16	2.328,40
		15	2.217,52
		14	2.111,93
		13	2.011,36
		12	1.915,58
	B	11	1.824,36
		10	1.737,49
		9	1.654,75
		8	1.575,95
		7	1.500,91
		6	1.429,44
	A	5	1.361,37
		4	1.296,54
3		1.234,80	
2		1.176,00	
1		1.120,00	

AUXILIAR LEGISLATIVO	Especial	20	1.819,40
		19	1.732,77
		18	1.650,25
		17	1.571,67
		16	1.496,83
	C	15	1.425,55
		14	1.357,67
		13	1.293,02
		12	1.231,44
	B	11	1.172,80
		10	1.116,96
		9	1.063,77
		8	1.013,11
	A	7	964,87
6		918,92	
5		875,16	
4		833,49	
3		793,80	
AUXILIAR LEGISLATIVO - SERVIÇOS OPERACIONAIS	Especial	2	756,00
		1	720,00
		20	1.187,67
		19	1.131,11
		18	1.077,25
	C	17	1.025,95
		16	977,10
		15	930,57
		14	886,26
	B	13	844,05
		12	803,86
		11	765,58
		10	729,12
	A	9	694,40
8		661,34	
7		629,84	
6		599,85	
5		571,29	
	4	544,08	
	3	518,18	
	2	493,50	
	1	470,00	

critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais entre os servidores e valorização dos seus recursos humanos;

IV - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional na respectiva carreira e melhoria do subsídio mediante progressão e promoção;

V - organizar o escalonamento dos cargos tendo em vista:

a) à instituição de um sistema de retribuição por intermédio de escalas de subsídios, compostas de classes e padrões;

b) a multifuncionalidade, a multidisciplinaridade e a complexidade das atribuições;

c) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições.

Art. 4º. O Plano de Cargos e Carreira deve expressar o atendimento:

I - às atividades legislativas, envolvendo:

a) assessoramento e consultoria técnico-especializada;

b) apoio logístico e administrativo;

c) apoio à representação político-parlamentar;

II - às atividades de apoio à fiscalização interna;

III - à administração.

Art. 5º. Os conceitos que operacionalizam o Plano de Cargos e Carreira são os seguintes:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é a unidade criada por resolução, com denominação própria, integrada por um conjunto de atribuições, responsabilidades e prerrogativas que lhe são peculiares, com remuneração paga pela Assembléia Legislativa, compreendendo:

a) cargo efetivo é aquele cujo provimento exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) cargo em comissão de recrutamento amplo é o que envolve atribuições de direção, chefia, gerência ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Legislativo, desde que satisfeitos os requisitos legais para o seu provimento;

c) cargo em comissão de recrutamento restrito é o que envolve atribuições de direção, chefia, gerência ou assessoramento, de provimento reservado aos servidores efetivos, nos casos previstos nesta Resolução;

III - nível é o agrupamento de cargos efetivos de conformidade com a escolaridade exigida para o seu provimento;

IV - carreira é o agrupamento de cargos de conteúdo ocupacional semelhante e de mesma natureza, organizados em escala crescente de subsídios, observadas a qualificação profissional e demais requisitos exigidos para a elevação funcional hierárquica gradativa;

V - classe é o agrupamento de cargos de uma mesma carreira, representada por letras de "A" a "C" e pelo título

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2005

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Regimento Interno, aprova e eu promulgo a presente Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 19, III e § 1º da Constituição Estadual.

Art. 2º. São integralmente aplicadas aos servidores da Assembléia Legislativa as prescrições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins, exceto quanto às especificidades próprias e exclusivas dos cargos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º. O Plano de Cargos e Carreira visa a prover os serviços da Assembléia Legislativa uma estrutura organizada, com observância dos seguintes princípios fundamentais:

I - atendimento às necessidades de desempenho das funções institucionais de forma ampla e abrangente;

II - adoção de sistema permanente de capacitação;

III - reconhecimento do mérito funcional através de

Especial, com idêntica atribuição, dispostos em ordem crescente de complexidade e de responsabilidade, grau de dificuldade das atribuições específicas, observada a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos para o provimento e exercício;

VI - padrão é a posição distinta na faixa de subsídio, dentro de cada classe, definida por numerais arábicos de "1" a "20", em conformidade com a tabela financeira, determinante das progressões nos cargos;

VII - progressão é a elevação do servidor efetivo de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de dois anos e os critérios nele fixado observado o resultado da Avaliação Especial de Desempenho;

VIII - promoção é a elevação do servidor efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, dependendo, cumulativamente, do resultado da Avaliação Especial de Desempenho, da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em resolução;

IX - quadro é o conjunto dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, integrantes da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa;

X - subsídio é a retribuição pecuniária, criada por lei, devida ao servidor, em razão do efetivo exercício do correspondente cargo, fixado em parcela única, na conformidade dos artigos 37, inciso XI, e 39, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, correspondente a determinada classe, padrão e referência da Tabela Financeira.

Parágrafo único. A classe e o padrão definidos neste artigo comporão as tabelas dos valores estabelecidos na Lei que fixa os subsídios dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA

Art. 6º. Os quadros que integram este Plano são os seguintes:

I - quadro permanente, integrado por cargos de provimento efetivo, essencial ao regular funcionamento dos serviços descritos no art. 4º desta Resolução;

II - quadro gerencial, integrado por cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NOS CARGOS PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º. O provimento dos cargos de que trata esta Resolução dar-se-á, conforme a sua natureza, em caráter efetivo ou em comissão.

Seção I

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 8º. A investidura nos cargos do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa dar-se-á na classe e padrão iniciais mediante aprovação em concurso público que constará das seguintes etapas:

I - provas ou provas e títulos, de caráter eliminatório e

classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º. O edital de concurso público estabelecerá:

I - o número de cargos a serem providos em cada área de graduação ou habilitação;

II - a duração, o conteúdo e o programa do curso de formação;

III - se houver interesse público e conveniência administrativa, a dispensa do curso de formação.

§ 2º. A nomeação respeitará a ordem de classificação por área de graduação ou habilitação.

Seção II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 9º. As formas de provimento dos cargos em comissão da Assembléia Legislativa são:

I - de recrutamento restrito aos servidores efetivos, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) dos cargos de Diretor de Área, Diretor, Coordenador, Secretária e de qualquer outro que vier a ser criado na estrutura administrativa da Assembléia Legislativa;

II - de recrutamento amplo, os cargos em comissão integrantes da lotação dos Gabinetes da Mesa Diretora, das Lideranças dos Partidos Políticos e/ou Blocos Parlamentares, da Liderança do Governo, das Vice-Lideranças dos Partidos Políticos e/ou Blocos Parlamentares, das 1ª e 2ª Vice-Lideranças do Governo, dos Deputados, e o cargo de Diretor da Auditoria e Controle Interno.

§ 1º. Os cargos citados no inciso II, deste artigo serão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembléia Legislativa, por indicação exclusiva da respectiva autoridade à qual o cargo se vincula.

§ 2º. As indicações dos cargos de que trata o parágrafo anterior dar-se-ão entre o primeiro e o décimo quinto dia de cada mês e sua nomeação só se efetivará após a entrega dos documentos legalmente exigidos à administração.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do servidor efetivo e estável mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira.

Art. 11. O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e por Promoção.

Art. 12. A Progressão e a Promoção induzem efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

Art. 13. O interstício para a mobilidade funcional é interrompido por:

I - licenças:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) para serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) para tratar de interesses particulares;
- f) para desempenho de mandato classista;

II- afastamento para desempenho de mandato eletivo;

III- cessão do servidor para outro órgão ou unidade do Estado, dos demais Estados, da União, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. A designação para o exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias não interrompe o interstício para a mobilidade funcional nem caracteriza desvio de função.

Seção II

Da Progressão

Art. 14. É concedida Progressão ao servidor efetivo e estável que:

- I - tenha cumprido vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;
- II - obtenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de AED;
- III - esteja em efetivo exercício nas unidades da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;
- IV - não tenha:
 - a) mais de três faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;
 - b) em seu dossiê, na data da concessão da Promoção, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em lei.

Seção III

Da Promoção

Art.15. É concedida a Promoção ao servidor efetivo que:

- I - cumpriu vinte quatro meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;
- II - frequentou curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, pelo menos no interstício de que trata o inciso anterior;
- III - obtenha conceito igual ou superior a 70% dos pontos possíveis:
 - a) em todos os procedimentos de Avaliação Especial de Desempenho - ADP;
 - b) na avaliação dos cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação que tenha participado;
- IV - esteja em efetivo exercício nas unidades da Assembléia Legislativa;
- V - não tenha:
 - a) mais de três faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;
 - b) em seu dossiê, na data do deferimento da Promoção, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em lei.

Seção IV

Da Qualificação Profissional

Art. 16. A Assembléia Legislativa desenvolverá cursos de aperfeiçoamento, ações ou programas de capacitação.

Parágrafo único. A Qualificação dos servidores dos diversos quadros da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vistas à:

- I - progressão funcional;
- II - formação inicial e preparação do servidor para o exercício das atribuições dos cargos, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;
- III - preparação do servidor para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO NO CARGO - ADP

Seção I

Da Capacitação

Art. 17. O programa permanente de treinamento e desenvolvimento funcional visa ocorrer à capacitação dos recursos humanos e conseqüente aumento da eficiência e da eficácia organizacional e funcional.

Art. 18. Os cursos do programa permanente de treinamento e desenvolvimento funcional serão gerenciados e administrados pela Coordenadoria de Seleção, Treinamento e Desenvolvimento Funcional - COTREF, podendo ser ministrados por entidades externas, através de convênios por meio de contratos, ou por profissionais de reconhecida competência.

Parágrafo único. A COTREF manterá permanentemente atualizado o rol de atribuições pertinente aos diversos cargos contemplados por esta Resolução, de modo a possibilitar o direcionamento do treinamento.

Art. 19. As chefias são responsáveis, juntamente com a COTREF, pela execução do programa, através de:

- I - diagnóstico de necessidade de treinamento;
- II - definição de currículos, horários e períodos de treinamento;
- III - avaliação, em serviços, dos resultados obtidos nos programas de treinamento;
- IV - indicação de servidores a serem submetidos a treinamento.

Art. 20. É de responsabilidade das chefias planejarem as necessidades da força de trabalho de suas unidades administrativas, vedada à alegação de necessidade de serviços que possa impedir a participação do servidor, que é obrigatória, nos treinamentos.

Seção II

Da Avaliação Especial de Desempenho

Subseção I

Das Políticas de Avaliação Especial de Desempenho

Art. 21. A Avaliação Especial de desempenho do servidor

constitui instrumento indispensável à política de capacitação dos recursos humanos da Assembléia Legislativa.

Art. 22. O servidor será avaliado a partir do seu desempenho, do seu interesse e da sua conduta no exercício do cargo, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais da Assembléia Legislativa.

§ 1º. A avaliação será feita através de dados objetivos, cadastrais e curriculares, que reflitam a experiência profissional do servidor quando aplicada às operações pertinentes aos serviços que lhe são atribuídos em razão do cargo que ocupa, e o potencial que demonstrar.

§ 2º. A conduta será avaliada observando-se o comportamento do servidor relativamente ao cumprimento das normas regulamentares e disciplinares.

Subseção II

Da Avaliação Especial de Desempenho no Estágio Probatório

Art. 23. Durante o período do estágio probatório o servidor será avaliado a cada seis meses visando à satisfação dos requisitos previstos em lei, observados os seguintes fatores e critérios:

I - comportamento:

- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) responsabilidade;

II - eficiência:

- a) capacidade de iniciativa;
- b) produtividade;

III - eficácia.

IV - o servidor será avaliado por comissão instituída para essa finalidade, observada a estrutura organizacional da Casa;

V - o resultado da avaliação será levado ao conhecimento do avaliado e arquivado em caráter reservado.

Subseção III

Da Avaliação Especial de Desempenho no Cargo - AED

Art. 24. A Avaliação Especial de Desempenho no Cargo - AED é o instrumento destinado a aferir o atendimento pelo servidor das atribuições de seu cargo.

Parágrafo único. Serão verificados na Avaliação Especial de Desempenho no Cargo assiduidade, cooperação, produtividade, eficácia, eficiência, liderança, planejamento, iniciativa e zelo.

Art. 25. Os servidores terão seu desempenho avaliado anualmente, computando-se para efeito de desenvolvimento funcional a soma dos pontos obtidos na última avaliação, quando se tratar de servidor efetivo, ocupante ou não de cargo em comissão.

Art. 26. O avaliador considerará objetivamente, quando da avaliação, a natureza das atribuições desempenhadas pelo servidor e as condições em que são exercidas, além de observar e atentar para o seguinte:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - contribuição e comprometimento do servidor para consecução dos objetivos da administração;

III - conhecimento prévio dos objetivos organizacionais e dos fatores de avaliação pelos servidores;

IV - conhecimento pelo servidor do resultado da sua avaliação;

V - possibilidade de revisão da avaliação.

Art. 27. A Avaliação Especial de Desempenho dos servidores efetivos e comissionados, até o nível de diretor de área, será feita no período de 1º de abril a 31 de março do ano seguinte.

§ 1º. O avaliado poderá alcançar conceito ótimo, bom, satisfatório ou fraco, nos termos da tabela de pontuação inserida no Anexo V desta Resolução.

§ 2º. A avaliação de desempenho do servidor que estiver investido no cargo de diretor de área será executada pelo Secretário-Geral.

§ 3º. Os formulários e a metodologia da avaliação de desempenho dos servidores serão definidos em portaria pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 4º. Discordando do resultado de sua avaliação de desempenho, o servidor poderá recorrer fundamentadamente, no prazo de quinze dias, ao Comitê Superior de Avaliação de Desempenho, que decidirá pela manutenção do resultado da avaliação ou procederá à nova avaliação do servidor.

§ 5º. O resultado da avaliação do servidor comissionado poderá refletir na sua manutenção no cargo.

Subseção IV

Do Comitê Superior de Avaliação Especial de Desempenho no Cargo

Art. 28. Fica criado o Comitê Superior de Avaliação Especial de Desempenho, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário-Geral, que o presidirá;

II - Diretor de Área;

III - um servidor titular e um suplente, integrante da área sujeita à avaliação.

§ 1º. Os servidores de que trata o inciso III deste artigo serão eleitos anualmente, na segunda quinzena do mês de março, em processo eletivo coordenado pela COTREF.

§ 2º. O Diretor de Área Administrativa será substituído pelo Diretor de Área Legislativa e o servidor de que trata o inciso III deste artigo pelo suplente, quando titulares do recurso previsto no § 4º, do Art. 27 desta Resolução.

§ 3º. O Secretário-Geral será substituído pelo Chefe de Gabinete da Presidência, quando Diretor de Área for o titular do recurso previsto no § 4º, do Art. 27 desta Resolução.

Art. 29. Compete ao Comitê Superior de Avaliação Especial de Desempenho julgar, em grau de recurso, os pedidos de revisão de avaliação dos servidores da Assembléia Legislativa.

§ 1º. O Comitê Superior de Avaliação Especial de Desempenho terá quinze dias para julgar os recursos que lhe forem dirigidos.

§ 2º. A decisão do Comitê Superior de Avaliação Especial de Desempenho no Cargo deverá ser fundamentada e

encaminhada a COTREF, para que dê-se ciência ao servidor.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS

Art. 30. Os cargos de provimento efetivo são os previstos no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o artigo anterior são agrupados em níveis, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 31. Integram o nível fundamental os seguintes cargos de Auxiliar Legislativo, com as respectivas atribuições:

I - Administrativas: atender aos serviços de recepção; datilografar e/ou digitar trabalhos; conferir protocolo; registrar e arquivar documentos; conferir dados numéricos; redigir textos de assuntos básicos de pouca complexidade; proceder ao levantamento de dados e informações, sob orientação; registrar dados em livros ou fichas de controle; executar outras atividades correlatas;

II - Manutenção e Conservação: fazer instalação elétrica; montar componentes elétricos; efetuar manutenção preventiva dos componentes elétricos e suas instalações; zelar pelas máquinas e ferramentas sob sua responsabilidade; construir e reparar paredes e outras obras de alvenaria; assentar pisos e azulejos; executar outras atividades correlatas;

III - Operação de Máquinas de Reprografia: operar máquinas de reprodução gráfica, tais como, mimeógrafos, copiadoras, off-set e similares; operar máquinas de montagem e encadernação de documentos; executar outras atividades correlatas;

IV - Segurança: proceder, obedecidas às normas internas que tratam de segurança e vigilância, inclusive a patrimonial, aos serviços de segurança da Assembléia Legislativa; executar outras atividades correlatas;

V - Serviços Operacionais: limpar o prédio e instalações da Assembléia Legislativa; prestar serviços de copa e jardinagem; ajudar nos trabalhos do almoxarifado e de carga e descarga de materiais; transportar móveis, máquinas e equipamentos; dar assistência às atividades dos auxiliares de manutenção; executar outras atividades correlatas;

VI - Telefonia (em extinção): operar troncos e ramais telefônicos; receber e transmitir recados e mensagens, mantendo sigilo sobre os assuntos tratados; controlar o número de ligações urbanas e interurbanas diárias e mensais; organizar e manter atualizados fichários e listas telefônicas com os dados importantes para cada órgão; arquivar documentos, fazer ligações internas e externas; verificar e descrever falhas ou defeitos na mesa, solicitando à chefia os devidos reparos; executar outras atividades correlatas.

Art. 32. Integram o nível fundamental especializado os cargos de Auxiliar Legislativo Especializado, com as respectivas atribuições:

I - Digitação de Dados (em extinção): transcrever e verificar dados em terminais de computador, acionando os dispositivos de comando, observando e controlando as

etapas de programação, dentro dos critérios definidos para gravar as informações; organizar os documentos para digitação; organizar arquivos de documentos para digitação; organizar arquivos de documentos, classificando-os de acordo com as normas preestabelecidas, para possibilitar o controle dos serviços e consultas posteriores; zelar pela manutenção, limpeza e bom funcionamento dos equipamentos; interpretar as mensagens fornecidas pela máquina detectando os registros incorretos e adaptando medidas adequadas ao sistema; executar outras atividades correlatas;

II - Motorista: conduzir, observadas as normas de segurança e de trânsito, os veículos da Assembléia Legislativa; zelar pela guarda e manutenção preventiva do veículo que conduz; executar outras atividades correlatas.

Art. 33. Integra o nível médio o cargo de Assistente Legislativo, com as respectivas atribuições:

I - Assistência Administrativa: instruir processos e preparar informações; acompanhar tramitação de atos administrativos e proposições legislativas; minutar ou revisar ofícios, cartas, exposições de motivos e outros expedientes; elaborar preliminarmente relatórios, inclusive financeiros; preencher formulários; realizar trabalhos de datilografia e/ou de digitação; proceder à redação de atas de reunião das comissões; dar apoio às reuniões das comissões e das sessões plenárias; executar outras atividades correlatas.

Art. 34. Integram o nível médio especializado os cargos de Assistente Legislativo Especializado, com as respectivas atribuições:

I - Assistência Técnica em Áudio: proceder à operação e manutenção dos equipamentos de áudio e de gravação da Assembléia Legislativa; zelar pelo equipamento de trabalho sob sua guarda; executar outras atividades correlatas;

II - Assistência Técnica em Contabilidade: corrigir e preparar dados financeiros, a fim de fornecer subsídios para a apreciação da proposta orçamentária; proceder levantamentos, análise e conciliação contábil de documentos; avaliar despesas, analisando sua natureza; elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas; compilar dados contábeis; organizar relatórios de comportamento das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa; instruir processos e preparo de informações à administração; acompanhar tramitação de atos administrativos e proposições pertinentes às atividades financeira e orçamentária da Assembléia Legislativa; executar outras atividades correlatas;

III - Assistência Técnica em Enfermagem: preparar o paciente para atendimento ambulatorial; observar e descrever sinais e sintomas em nível de sua qualificação técnica; executar tratamentos especificadamente prescritos ou de rotina; ministrar medicamentos e fazer curativo; aplicar oxigenoterapia e nebulização; colher material para exames laboratoriais; manter controle de medicamentos, materiais e instrumentos de enfermagem; verificar consumo; registrar dados; dispor informações em arquivo; elaborar relatórios para avaliação de resultados; executar outras atividades correlatas;

IV - Assistência Técnica em Segurança do Trabalho: zelar pela aplicação das normas técnicas de segurança do trabalho e das instalações da Assembléia Legislativa; participar de campanhas de prevenção de acidentes de trabalho; promover o correto uso dos equipamentos de proteção individual; executar outras atividades correlatas;

V - Assistência Técnica em Telefonia: promover a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de telefonia da Assembléia Legislativa, observadas as normas técnicas pertinentes; executar outras atividades correlatas;

VI - Audioeditoração: proceder ao apanhamento dos registros de áudio das sessões plenárias e das comissões; digitar os dados gravados; zelar pelo equipamento de trabalho e aparelhos sob sua guarda; fazer revisão elementar de textos; executar outras atividades correlatas;

VII - Cinegrafia: executar ou auxiliar na execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades da Assembléia Legislativa, na área de cinematografia, respeitadas as normas técnicas e regulamentos do serviço; executar outras atividades correlatas;

VIII - Fotografia: executar ou auxiliar nas tarefas e trabalhos relacionados com as atividades da Assembléia Legislativa, na área de fotografia, incluídas as atividades de montagem, revelação fotográfica, além de trabalhos de câmara escura respeitada as normas técnicas e os regulamentos do serviço; executar outras atividades correlatas;

IX - Locução: executar locução radiofônica, em atendimento às determinações da Mesa Diretora e da administração da Assembléia Legislativa; executar outras atividades correlatas;

X - Manutenção em Informática: prestar serviços de assistência técnica e manutenção de computadores, rede de transmissão de dados e imagem, impressoras, vídeos, teclados, mouses, scanners e outros periféricos; executar outras atividades correlatas;

XI - Operação de Computadores: executar instalação e desinstalação de programas; fornecer suporte aos usuários na utilização de programas e/ou utilitários; instruir aos usuários noções básicas de funcionamento, de utilização e de preservação dos equipamentos de informática; executar outras atividades correlatas;

XII - Programação de Computadores: elaborar, através de especificações fornecidas, programas baseados em fluxogramas e/ou diagramas adicionais utilizando linguagens de programação para computador; auxiliar em estudos de novos métodos de trabalho, desenvolvendo conhecimentos e aplicações dos conceitos mais avançados em programação; executar outras atividades correlatas.

Art. 35. Integram o nível superior os cargos de Consultor Legislativo, com as respectivas atribuições:

I - Área Jurídica: prestar assessoria à Administração; representar judicial e extrajudicialmente a Assembléia Legislativa; pronunciar-se sobre a legalidade dos processos administrativos; minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos à obrigação e direitos do Poder Legislativo; pronunciar-se a respeito de

processos e procedimentos licitatórios; prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar atos judiciais em que o Poder Legislativo figure como parte interessada; promover a representação da Assembléia Legislativa e de seus membros, no que pertine à matéria legislativa; executar outras atividades correlatas;

II - Área Jurídica Parlamentar: prestar assessoria às reuniões das comissões e do plenário; acompanhar os processos e os procedimentos legislativos; prestar assessoramento e consultoria jurídica e de técnica legislativa aos Deputados, no processo e procedimento legislativo; desenvolver programa de pesquisa, de forma a fornecer elementos de esclarecimentos aos processos legislativos; realizar estudos técnico-jurídicos; alimentar o sistema de informação e documentação legislativa e parlamentar; executar outras atividades correlatas;

III - Área de Administração: prestar assessoria às operações dos órgãos das áreas legislativa e administrativa; desenvolver programa de pesquisa, de forma a fornecer elementos de esclarecimento aos processos e aos procedimentos administrativo e legislativo; realizar estudos técnicos necessários ao desenvolvimento e aplicação de sistemas e operações em serviços de organização e métodos, gerência de suprimentos e recursos humanos; realizar estudos técnicos necessários à elaboração legislativa; auxiliar na elaboração de instruções e minutas de proposições e de outros documentos; dar manutenção, planejar e coordenar o sistema de informação e documentação administrativa e legislativa; executar outras atividades correlatas;

IV - Área de Análise de Sistemas: analisar e avaliar as necessidades e problemas em matéria de tratamento eletrônico de informação; analisar custos de implantação e emprego de sistemas informatizados; analisar, modelar e especificar sistemas de processamento de dados; integrar sistemas de informação; definir programas; coordenar equipe de programadores na implementação dos sistemas modelados; executar outras atividades correlatas;

V - Área de Assistência Social: elaborar, implantar e avaliar planos, programas e projetos de natureza assistencial; ministrar treinamento pertinente à sua área; executar outras atividades correlatas;

VI - Área de Auditoria e Controle Interno: executar atividades de auditoria e sistemas de controle interno, observado as normas técnicas e legais, bem como as normas internas da Assembléia Legislativa no que for pertinente à atividade de auditagem, executar outras atividades correlatas;

VII - Área de Biblioteconomia: planejar, implantar, organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos na área, relativos à seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos e multimeios para o atendimento a usuários, bem como a conservação do acervo bibliográfico; atender aos usuários da biblioteca; executar outras atividades correlatas.

VIII - Área de Cerimonial: receber visitantes e autoridades, observando as normas que regem a matéria; auxiliar na elaboração de roteiro para recepção de autoridades; colaborar na elaboração do roteiro da Mesa, a ser usado

no desenvolvimento das sessões solenes; fazer observar, quando das solenidades da Assembléia Legislativa, a ordem de precedência das autoridades presentes; observar e fazer observar as normas e regulamentos pertinentes ao cerimonial; executar outras atividades correlatas;

IX - Área de Contabilidade: prestar assessoria na área de contabilidade pública; efetuar análise contábil das contas da Assembléia Legislativa; compilar dados contábeis; elaborar relatórios do comportamento das dotações orçamentárias; elaborar os balanços da Assembléia Legislativa; instruir processo e preparar informações financeiras, contábeis e orçamentárias; acompanhar tramitação de atos administrativos e proposições pertinentes à atividade; realizar estudos técnicos e elaborar pareceres e instruções pertinentes às áreas administrativa e legislativa; gerenciar e alimentar sistema de informação e documentação contábil; executar outras atividades correlatas;

X - Área de Economia: prestar assessoria na área de economia e orçamento público; analisar dados relativos à política econômica, financeira, orçamentária de crédito e tributos; acompanhar o orçamento; realizar estudos técnicos, elaborar pareceres e instruções pertinentes às áreas administrativa e legislativa; gerenciar e alimentar sistema de informação e documentação orçamentária e financeira; executar outras atividades correlatas;

XI - Área de Enfermagem: coordenar, supervisionar e executar o atendimento ambulatorial em nível de enfermagem; executar outras atividades correlatas;

XII - Área de Jornalismo: executar atividades jornalísticas, tais como: redigir e revisar matérias, textos, notas, artigos e resumos para divulgação de interesse da Assembléia Legislativa; coletar e organizar notícias para transmitir informações da atualidade e ocorrências cotidianas, de interesse da Assembléia Legislativa, aos diversos veículos de comunicação; executar outras atividades correlatas;

XIII - Área de Psicologia: pesquisar e diagnosticar, no ambiente de trabalho, as causas psicológicas das falhas, deficiências e baixa produtividade dos servidores; aplicar e interpretar testes para avaliação de nível mental, personalidade, aptidões específicas, motricidade e outros requisitos com vistas à orientação ou seleção e ajustamento do indivíduo ao trabalho; promover interação entre os vários setores da administração, procurando obter maior produtividade e maior satisfação do indivíduo no trabalho; executar outras atividades correlatas;

XIV - Área de Publicidade: definir objetivos de campanha de publicidade e propaganda institucional; acompanhar as produções das peças de campanha; mensurar ou acompanhar trabalhos contratados a terceiros para tal fim; definir programas; executar outras atividades correlatas;

XV - Área de Relações Públicas: elaborar programas de relações públicas, verificando os meios de comunicação disponíveis e analisando os produtos ou serviços a serem providos; participar da elaboração da política de relações públicas da Assembléia Legislativa, a fim de contribuir para a definição de objetivos gerais e específicos à interligação do Poder com o seu público interno e externo;

manter-se informado sobre a opinião pública em relação à Assembléia Legislativa, promovendo pesquisas pertinentes para criar ou modificar programas no sentido de assegurar confiabilidade ao conceito da Assembléia Legislativa; executar outras atividades correlatas;

XVI - Área de Revisão: observar e fazer observar a aplicação correta das regras gramaticais nos textos oficiais originados dos órgãos administrativos, das comissões e do plenário; proceder à audição dos dados, de modo a obter melhor correção dos textos; proceder à revisão da redação final de pareceres emitidos em processos e procedimentos administrativos e legislativos, com observação das regras de semântica e ortografia, assegurando a perfeita utilização do vernáculo, mantendo sempre o mérito das matérias, opinando tão-somente quanto à forma redacional; executar outras atividades correlatas;

XVII - Área Médica: prestar atendimento médico-ambulatorial e assessoria técnico-especializada às atividades administrativas e legislativas; executar outras atividades correlatas;

XVIII - Área Odontológica: prestar atendimento odontológico-ambulatorial e assessoria técnico-especializada às atividades administrativas e legislativas; executar outras atividades correlatas;

XIX - Área Pedagógica: prestar assessoria às atividades legislativas e administrativas; prestar assistência técnica nos processos e procedimentos de aprendizagem e ensino na área de desenvolvimento de recursos humanos; aplicar técnicas didático-pedagógicas nos programas de treinamento de pessoal; dar assistência à sala pedagógica; executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 36. O enquadramento dos servidores será disciplinado na Lei que dispõe sobre os Subsídios dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações por tempo determinado, mediante contrato temporário de trabalho.

Art. 38. As contratações de pessoal, por tempo determinado, somente serão autorizadas pelo Chefe do Poder Legislativo, obedecendo os seguintes critérios:

I - existência de dotação orçamentária;

II - disponibilidade financeira;

III - atender a situação de calamidade pública, que afetem objetivamente o transcurso normal dos serviços da Assembléia Legislativa;

IV - suprir eventual vaga até realização de concurso público;

V - contratação de serviços não previstos como atribuição dos cargos existentes.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo será de um

ano, permitido a prorrogação, observados os critérios deste artigo.

§ 2º. A remuneração a ser atribuída aos contratados, com fundamento neste artigo, dar-se-á na classe e padrão iniciais, observados os níveis de escolaridade previstos nesta Resolução e a correlação entre os cargos contemplados por este Plano e os cargos contratados.

Art. 39. A nomeação para o cargo em comissão e a designação para função de confiança não prejudicam o tempo de efetivo exercício, nem caracteriza desvio de função.

Art. 40. É de cento e oitenta horas mensais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos do Quadro de Provedimento Efetivo, observado o funcionamento em dois turnos.

§ 1º. A jornada de trabalho de que trata este artigo pode ser organizada em regime de escala por ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

§ 2º. Aos ocupantes de cargos do Quadro de Provedimento em Comissão aplicam o regime de dedicação exclusiva.

Art. 41. São partes integrantes desta Resolução:

I - Anexo I - Tabela de Cargos Efetivos, Atribuições Básicas e Quantitativos;

II - Anexo II – Quadro Provisório de Cargos Efetivos, Atribuições Básicas e Quantitativos;

III - Anexo III - Descrição dos Cargos;

IV - Anexo IV – Descrição dos Cargos Provisórios;

V - Anexo IV - Tabela de Cargos Comissionados / Estrutura Administrativa;

VI - Anexo V - Tabela de Pontuação.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 43. Revoga-se a Resolução nº 221 de 27 de dezembro de 2001.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

Dep. ANGELO AGNOLIM **Deputado JOÃO OLIVEIRA**

1º Secretário

2º Secretário

Dep. CARLOSHENRIQUE GAGUIM **Dep. SARGENTO ARAGÃO**

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Dep. ANGELO AGNOLIM **Dep. JOÃO OLIVEIRA**

1º Secretário

2º Secretário

Dep. FÁBIO MARTINS **Dep. JOSÉ AUGUSTO**

3º Secretário

4º Secretário

Dep. CACILDO VASCONCELOS **Dep. EDUARDO DO DERTINS**

Dep. ELI BORGES **Dep. FABION GOMES**

Dep. HÉLCIO SANTANA **Dep. IDERVAL SILVA**

Dep. JOSÉ SANTANA **Dep. JOSI NUNES**

Dep. JÚNIOR COIMBRA **Dep. LAUREZ MOREIRA**

Dep. PALMERI BEZERRA **Dep. PAULO SIDNEI**

Dep. RAIMUNDO MOREIRA **Dep. SOLANGE DUAILIBE**

Dep. TOINHO ANDRADE **Dep. VALUAR BARROS**

Dep. VICENTINHO ALVES

ANEXO I AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2005.

Tabela de Cargos Efetivos, Atribuições Básicas e Quantitativos:

Cargo	Atribuições Básicas	Qtde.
Nível fundamental		
Auxiliar Legislativo	Administrativas	40
	Manutenção e Conservação	04
	Operação de Máquinas de Reprografia	10
	Segurança	20
	Serviços Operacionais	20
Nível Fundamental Especializado		
Auxiliar Legislativo Especializado	Motorista	10
Nível Médio		
Assistente Legislativo	Assistência Administrativa	98
Nível Médio Especializado		
Assistente Legislativo Especializado	Assistência técnica em áudio	05
	Assistência técnica em contabilidade	05
	Assistência técnica em enfermagem	06
	Assistência técnica em segurança do trabalho	02
	Assistência técnica em telefonia	15
	Audioeditação	03
	Cinegrafia	03
	Fotografia	02
	Locução	04
	Manutenção em informática	04
	Operação de computadores	04
Programação de computadores	04	
Nível Superior		
Consultor Legislativo	Área jurídica	14
	Área jurídica parlamentar	07
	Área de administração	07
	Área de análise de sistemas	02
	Área de assistência social	02
	Área de auditoria e controle interno	03
	Área de Biblioteconomia	02
	Área de cerimonial	02
	Área de contabilidade	04
	Área de enfermagem	02
	Área de jornalismo	07
	Área de psicologia	02
	Área de publicidade	02
	Área de relações públicas	02
	Área de revisão	12
	Área econômica	03
	Área médica	02
	Área odontológica	02
	Área pedagógica	02

ANEXO II AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2005

Quadro Provisório de Cargos Efetivos, Atribuições Básicas e Quantitativos:

Cargo	Atribuições Básicas	Qtde.
Nível fundamental		
Auxiliar Legislativo	Telefonia	10
Nível fundamental Especializado		
Auxiliar Legislativo Especializado	Digitação de Dados	07

ANEXO III AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2005

Descrição dos Cargos

Auxiliar Legislativo	
Atribuição Requisito para ingresso	Administrativas Escolaridade: ensino fundamental completo
Atribuição Requisito para ingresso	Manutenção e Conservação Escolaridade: ensino fundamental incompleto Requisito básico: experiência profissional
Atribuição Requisito para ingresso	Operação de Máquinas de Reprografia Escolaridade: ensino fundamental completo
Atribuição Requisito para ingresso	Segurança Escolaridade: ensino fundamental completo
Atribuição Requisito para ingresso	Serviços Operacionais Escolaridade: ensino fundamental incompleto
Auxiliar Legislativo Especializado	
Atribuição Requisito para ingresso	Motorista Escolaridade: ensino fundamental completo Requisito básico: carteira de habilitação de nível profissional
Assistente Legislativo	
Atribuição Requisito para ingresso	Assistência Administrativa Escolaridade: ensino médio
Assistente Legislativo Especializado	
Atribuição Requisito para ingresso	Assistência Técnica em Áudio Escolaridade: ensino médio Requisito básico: experiência profissional e/ou curso técnico ou profissionalizante na área
Atribuição Requisito para ingresso	Assistência Técnica em Contabilidade Escolaridade: ensino médio Requisito básico: curso técnico em contabilidade
Atribuição Requisito para ingresso	Assistência Técnica em Enfermagem Escolaridade: ensino médio Requisito básico: curso técnico em enfermagem - registro profissional
Atribuição Requisito para ingresso	Assistência Técnica em Segurança do Trabalho Escolaridade: ensino médio Requisito básico: curso técnico em segurança do trabalho
Atribuição Requisito para ingresso	Assistência Técnica em Telefonia Escolaridade: ensino médio Requisito básico: experiência profissional
Atribuição Requisito para ingresso	Audioditoração Escolaridade: ensino médio Requisito básico: experiência em digitação
Atribuição Requisito para ingresso	Cinegrafia Escolaridade: ensino médio Requisito básico: experiência profissional e/ou curso técnico ou profissionalizante na área
Atribuição Requisito para ingresso	Fotografia Escolaridade: ensino médio Requisito básico: experiência profissional e/ou curso técnico ou profissionalizante na área
Atribuição Requisito para ingresso	Locução Escolaridade: ensino médio Requisito básico: experiência profissional
Atribuição Requisito para ingresso	Manutenção em Informática Escolaridade: ensino médio Requisito básico: curso técnico ou profissionalizante na área
Atribuição Requisito para ingresso	Operação de Computadores Escolaridade: ensino médio Requisito básico: cursos técnicos em sistema operacional windows, editor de texto word, planilha excel, page maker, corel draw, e outros sistemas correlatos.
Atribuição Requisito para ingresso	Programação de Computadores Escolaridade: ensino médio Requisito básico: curso técnico ou profissionalizante em Programação
Consultor Legislativo	
Atribuição Requisito para ingresso	Área Jurídica Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Direito Requisito básico: inscrição na OAB
Atribuição Requisito para ingresso	Área Jurídica Parlamentar Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Direito Requisito básico: inscrição na OAB
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Administração Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Administração Requisito básico: inscrição no CRA

Atribuição Requisito para ingresso	Área de Análise de Sistemas Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Diploma ou certificado de conclusão de curso superior na área de informática ou qualquer curso superior acompanhado de curso de especialização de no mínimo 360 horas/aula em análise de sistemas.
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Assistência Social Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Serviço Social Requisito básico: inscrição no CRESS
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Auditoria e Controle Interno Escolaridade: ensino superior com formação em Direito, Economia, Contabilidade ou Administração - diploma registrado Requisito básico: inscrição no conselho ou ordem pertinente
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Biblioteconomia Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Biblioteconomia Requisito básico: inscrição no CRB
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Cerimonial Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Requisitos básicos: - experiência profissional e/ou curso Técnico ou profissionalizante e domínio de uma língua estrangeira (inglês ou espanhol)
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Contabilidade Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Ciências Contábeis Requisito básico: inscrição no CRC
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Economia Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Ciências Econômicas Requisito básico: inscrição no CORECON
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Enfermagem Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Enfermagem Requisito básico: inscrição no COREN
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Jornalismo Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Jornalismo Requisito básico: registro profissional ou equivalência legal
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Psicologia Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Psicologia Requisitos básicos: - especialização em Psicologia Clínica e inscrição no CRP
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Relações Públicas Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Relações Públicas Requisito básico: registro profissional ou equivalência legal
Atribuição Requisito para ingresso	Área de Revisão Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Letras
Atribuição Requisito para ingresso	Área Médica Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Medicina Requisito básico: inscrição no CRM
Atribuição Requisito para ingresso	Área Odontológica Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Odontologia Requisito básico: inscrição no CRO
Atribuição Requisito para ingresso	Área Pedagógica Escolaridade: ensino superior - diploma registrado Curso específico: Pedagogia

ANEXO IV AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2005

Descrição dos Cargos provisórios

Auxiliar Legislativo	
Atribuição	Telefonia
Requisito para ingresso	Escolaridade: ensino fundamental completo
Auxiliar Legislativo Especializado	
Atribuição	Digitação de Dados
Requisito para ingresso	Escolaridade: ensino fundamental completo

ANEXO V AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2005

Tabela de Cargos Comissionados

Estrutura Administrativa

DENOMINAÇÃO	QUANT.
Secretário-Geral	01
Diretor de Área	05
Diretor	12
Coordenador	28
Secretária	06

ANEXO VIAO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2005

Tabela de Pontuação:

FATORES	PONTOS			
	ÓTIMO	BOM	SATISFATÓRIO	FRACO
1 - Assiduidade	14	10,5	7	4
2 - Cooperação	12	9	6	3
3 - Eficácia	10	7,5	6	3,5
4 - Eficiência	10	7,5	5	3
5 - Iniciativa	12	9	6	3
6 - Liderança	16	12	8	4
7 - Planejamento	10	6	4	2
8 - Produtividade	10	7,5	5	3,5
9 - Zelo	6	4,5	3	1,5

Quadro de Pontuação de Frequência

Nº de Faltas	Percentual Descontado	Total
<input type="text"/>	0,5 %	<input type="text"/>

PROJETO DE LEI Nº 74/2005

Cria o "ANO ESTADUAL DA JUVENTUDE".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica o ano de 2006 definido como o "Ano Estadual da Juventude".

Art. 2º. O Poder Público promoverá a divulgação e a comemoração do "Ano Estadual da Juventude".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOSHENRINQUEGAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo uma época de enorme reconhecimento da questão juvenil por meio da realização de inúmeros eventos e projetos abordando o tema, especialmente o Plano Nacional da Juventude.

Como início desse processo tivemos a proposta de reestruturação de Conselho Estadual de Juventude e a criação, no âmbito do Poder Executivo Estadual, do Comitê de Gestão de Políticas de Juventude.

Não podemos ainda nos esquecer da atuação sempre contundente das entidades juvenis estudantis, partidárias e artísticas.

Todavia essas ações ainda não têm sido amplamente divulgadas em campanhas na mídia.

Para isso, é de fundamental importância que a sociedade tocantinense tome conhecimento desse intenso trabalho, notadamente o segmento juvenil, a fim de que se conscientize da sua imprescindível participação nesse processo, a começar pela sua colaboração na criação e na implementação de políticas públicas destinadas à juventude.

CARLOSHENRINQUEGAGUIM

Deputado Estadual

Ofício nº 001/2005 GDSO

Palmas-TO, 14 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao que estabelece o art. 9º., parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis, comunico a Vossa Excelência que estou reassumindo, a partir do dia 15 de dezembro do corrente ano o meu mandato neste Parlamento.

Atenciosamente,

SOLANGE DUALIBE

Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 527/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no usos de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR o Decreto Administrativo nº 505, de 17 de novembro de 2005, que nomeou **Jucidalva de Sousa**, para considerá-la nomeada para exercer o cargo em comissão, de Secretário Legislativo da Liderança do Bloco PPS/PDT, no gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativo a 1º de dezembro de 2005.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro de 2005.

Deputado CÉSAR HALUM

Presidente

PORTARIA Nº 190/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com artigo 28 do Regimento Interno (RESOLUÇÃO nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. LOTAR no Gabinete do Deputado **Iderval Silva** o servidor **Raimundo Alves de Sousa**, Assistente Administrativo, Nível I_B, matrícula nº 820834-4, integrante do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS, colocado à disposição deste Poder através do Ato nº 5.076 - CSS, de 12 de dezembro de 2005, com ônus para o órgão de origem, a partir de 03 de novembro de 2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

DEPUTADOS DA 5ª LEGISLATURA

Angelo Agnolin - PFL

Cacildo Vasconcelos - PP

Carlos Henrique Gaguin - PMDB

César Halum - PFL

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Fábio Martins - PDT

Fabion Gomes - PL

Hélcio Santana - PDT

Iderval Silva - PMDB

João Oliveira - PFL

Josi Nunes - PMDB

José Augusto - PMDB

José Santana - PT

Júnior Coimbra - PMDB

Laurez Moreira - PFL

Palmeri Bezerra - PMDB

Paulo Sidnei - PPS

Raimundo Moreira - PSDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Toninho Andrade - PFL

Valuar Barros - PFL

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder : Deputado Laurez Moreira - PFL

1º Vice-Líder: Deputado Palmeri Bezerra - PMDB

2º Vice-Líder:

UNIÃO DO TOCANTINS

Líder: Deputado Fabion Gomes - PL

Vice-Líder: Deputado Vicentinho Alves - PSDB

BANCADA DO PMDB

Líder : Deputado Eli Borges

1º Vice-Líder: Deputado Josi Nunes

2º Vice-Líder: Deputado Iderval Silva

BANCADA DO PFL

Líder: Deputado Valuar Barros

Vice-Líder: Deputado Laurez Moreira

BANCADA DO PPS/PDT

Líder: Deputado Eduardo do Dertins - PPS